
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.508, DE 15 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre a execução no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), com os seguinte objetivos:

I - Reduzir gradualmente, até sua eliminação, o déficit estadual de habitações para famílias com renda equivalente a até cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País, ou até 22 UPC, admitido, alternativamente, o maior dos valores;

II - Propiciar atendimento da demanda de habitações das novas famílias, na mesma faixa de renda:

III - Proporcionar condições para melhoria e ampliação de habitações já existentes;

IV - Apoiar e ampliar programas e projetos de desenvolvimento comunitário.

* Este art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 4.672, de 23/11/1976, publicada no DOE Nº 23.405, de 30/11/1976.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à participação do Estado no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), com os seguintes objetivos:

I - Eliminar, no Período máximo de dez anos, o “deficit” estadual de habitações para famílias com renda regular entre um e três salários mínimos regionais;

II - Atender à demanda adicional de habitações que venha a ocorrer, na mesma faixa de renda.”

Art. 2º - Para cumprimento desta Lei, poderá o Poder Executivo:

I - Celebrar, com o Banco Nacional de Habitação (BNH) convênio institutivo do PLANHAP, nível estadual aditando-o quando se fizer necessário, observadas as normas específicas do BNH sobre o assunto;

* Este inciso I, do art. 2º desta Lei, teve sua redação alterada pela Lei nº 4.672, de 23/11/1976, publicada no DOE Nº 23.405, de 30/11/1976.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º

I - Celebrar, com o Banco Nacional de Habitação (BNH), convênio institutivo do PLANHAP, a nível estadual, aditando o quando se fizer necessário, observadas as Resoluções ns. 1/73 e 46/73, respectivamente, do Conselho de Administração e Diretoria daquele Banco e demais normas que forem baixadas pelo mesmo;”

II - Elaborar planos, programas e projetos, visando aos objetivos do PLANHAP, coordenar e fiscalizar às respectivas execução e revisão, pelos órgãos da administração direta e indireta;

III - Integrar o Estado e entidades de sua administração indireta no Sistema Financeiro de Habitação Popular (SIFHAP);

IV - Instituir o Fundo Estadual de Habitação Popular (FUNDHAP), previsto, previsto nas Resoluções citadas no inciso I deste Artigo para integralização parcial pelo Estado e gestão através do órgão designado pelas respectivas Entidades Financeiras;

V - Designar instituição financeira, organizada sob a forma de sociedade anônima, preferencialmente sob controle acionário do Estado, para Agente Financeiro das operações de crédito a que se refere o Artigo 4º, desta Lei e para participar da gestão do FUNDHAP;

VI - Promover a reestruturação das Companhias Habitacionais (COHABS) do Estado e fazê-las ajustar-se, permanentemente, às normas de organização de operações baixadas pelo BNH;

VII - Coibir ou cobrir as perdas em que, eventualmente, incorrerem as COHABS do Estado, inclusive mediante participação do Estado, como estipulante e/ou segurado, em sistemas que viabilizem a prática de seguro de crédito, para cobertura dos riscos inerentes às operações ativas das COHABS;

VIII - Elaborar e executar programas permanentes de desenvolvimento comunitário, objetivando a promoção social das famílias de baixa renda beneficiadas do PLANHAP;

IX - Adotar quaisquer outras medidas que ampliem a eficiência - dos trabalhos de planejamento, execução - dos trabalhos de planejamento, execução, fiscalização, revisão e controle do PLANHAP e permitam constante aperfeiçoamento técnico, administrativo, econômico e financeiro das COHABS do Estado.

Art. 3º - O FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAP) terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e às necessidades financeiras decorrentes das responsabilidades que lhe forem atribuídas na execução do PLANHAP, de acordo com as normas específicas do BNH e o que for acordado entre o Banco e o Estado no convênio referido no inciso I do artigo 2º.

* Este art. 3º, teve sua redação alterada pela Lei nº 4.672, de 23/11/1976, publicada no DOE Nº 23.405, de 30/11/1976.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º - O Fundo Estadual de Habitação Popular (FUNDHAP), a ser instituído, de acordo com o item IV do Artigo precedente, terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e, sob forma de empréstimos, a parcela dos investimentos habitacionais do PLANHAP Estadual não financiada pelo BNH, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O Estado integralizará sua participação no FUNDHAP com os recursos orçamentários e com recursos derivados de financiamentos específicos que lhe forem concedidos pelo BNH com essa finalidade.

§ 2º - A soma dos valores necessários à integralização direta do FUNDHAP com os indispensáveis à cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos financiamentos de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder, em cada exercício, 2% (dois por cento) da Receita Tributária Estadual.

§ 3º - A integralização do FUNDHAP pelo Estado, com os recursos indicados no parágrafo 1º deste Artigo, será feita de modo a compatibilizar, permanentemente as disponibilidades do FUNDHAP com as suas necessidades financeiras.”

Art. 4º - Para alcance dos objetivos fixados no Artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a contrair ou garantir empréstimos e financiamentos, necessários à execução do PLANHAP e à integralização do FUNDHAP, concedidos ao Estado, às suas entidades de administração indireta, inclusive à COHABS e aos Municípios.

Parágrafo Único - Nas operações de créditos previstas no “caput” deste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a prestar, em nome do Estado, em favor das respectivas entidades credoras, as garantias que se fizerem necessárias, inclusive vinculação parcial de receita ou de quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a outorga, às mesmas entidades, de mandato pleno e irrevogável para que, na hipótese de inadimplência do Estado, recebam diretamente junto aos órgãos competentes, as parcelas comprometidas da receita ou das quotas do Fundo de Participação que forem necessárias à cobertura principal e encargos financeiros das atividades e não pagas.

Art. 5º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas Orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de investimentos, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do estado, decorrentes do cumprimento desta Lei”.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 4º e no “caput” deste Artigo fica o Poder Executivo autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimo até o valor equivalente a 962.800 PUC (Novecentos e sessenta e duas mil e oitocentas unidades padrão de Capital do BNH), para atender às responsabilidades financeiras do Estado com a execução do PLANHAP, no quadriênio 1976/1979.

§ 2º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidade da Administração indireta do Estado, inclusive à COHAB e aos Municípios, para investimentos vinculados ao PLANHAP, no quadriênio referido no parágrafo anterior.

* Este art. 5º, teve sua redação alterada pela Lei nº 4.672, de 23/11/1976, publicada no DOE Nº 23.405, de 30/11/1976.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º - O Poder Público fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes, à cobertura das responsabilidades financeiras do estado, decorrentes do cumprimento desta Lei.

§ 1º - Para atender às mencionadas responsabilidades, no exercício de 1974, o Poder Executivo fica autorizado a abrir, de uma só vez ou parceladamente, crédito especial até o montante global, em moeda corrente, que equivale à data dos decretos de abertura a 19:000 UPC (Unidades Padrão de Capital do BNH).

§ 2º - O financiamento de crédito especial objeto do parágrafo anterior correrá à conta do Programa Habitacional e Planejamento Urbano, Sub-Programa, Planos Específicos, de acordo com a categoria econômica:

4.0.0.0 - Despesas de Capital

4.2.0.0 - Inversões Financeiras

4.2.4.0 - Constituições de Fundos Rotativos, a ser consignado no Orçamento da Secretaria de estado da Fazenda - Gabinete do Secretário

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no Artigo 4º e no “caput” deste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor equivalente a 325.087 UPC (Trezentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete - Unidades Padrão de Capital do BNH), para atender às responsabilidades financeiras do Estado com a execução do PLANHAP no triênio 1974/76.

§ 4º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo, a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH à entidades da administração indireta do Estado, inclusive as COHABS e aos Municípios, para investimentos vinculados ao PLANHAP, no triênio referido, até décuplo do valor indicado no parágrafo anterior.”

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do estado do Pará, 15 de abril de 1974.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Ecn. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de estado da Fazenda

DOE nº 22.755, DE 17/04/74.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ